



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 05.11.1997
COM(97) 533 final

97/ 0299 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à aplicação do artigo 6º
dos Regulamentos (CE) nº 3281/94 e (CE) nº 1256/96 do Conselho
relativos aos sistemas plurianuais de preferências pautais generalizadas para certos
produtos industriais e agrícolas originários de países em desenvolvimento, que
prevêem a exclusão dos países beneficiários mais avançados do benefício
das preferências pautais generalizadas

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

A presente proposta de retirada da Coreia do Sul, de Hong Kong e de Singapura da lista dos países beneficiários das preferências pautais generalizadas baseia-se no artigo 6º dos Regulamentos (CE) nº 3281/94 e (CE) nº 1256/96 do Conselho. Esta disposição prevê a exclusão dos países mais avançados a partir de 1 de Janeiro de 1998 com base em critérios objectivos e claramente definidos.

Esta proposta prevê que os países beneficiários do SPG dele sejam excluídos caso disponham de um rendimento por habitante superior a 8 210 dólares dos Estados Unidos¹, na condição do seu índice de desenvolvimento ser superior a -1, segundo a fórmula e com base nos dados que figuram no Anexo II, parte 2, dos Regulamentos (CE) nº 3281/94 e (CE) nº 1256/96 acima referidos. A Coreia do Sul, Hong Kong e Singapura satisfazem estes critérios.

A opção escolhida baseia-se em dois princípios essenciais: por um lado, uma abordagem objectiva e não discriminativa; por outro, uma abordagem global, incluindo na análise as implicações de todas as outras medidas adoptadas ou a adoptar no âmbito do SPG em 1 de Janeiro de 1998.

No que diz respeito à objectividade da abordagem, verificou-se que o nível-limiar do rendimento por habitante do Estado-membro com o rendimento mais baixo constituía o indicador menos contestável, o mais objectivo e o mais actual da situação dos países beneficiários. Contudo, dado que o objectivo do SPG era igualmente o de assegurar a diversificação das exportações dos países beneficiários, convinha assegurar que os países beneficiários que não tivessem atingido um nível suficiente de desenvolvimento das suas exportações de produtos manufacturados, embora dispusessem das receitas substanciais das suas exportações de matérias-primas, possam continuar a ser encorajados pelo SPG na via de um desenvolvimento industrial mais diversificado.

No que diz respeito à abordagem global, os efeitos moderados da solução adoptada permitem pensar que o princípio da neutralidade da oferta SPG será respeitado na medida em que a exclusão dos três países em questão poderá ser contrabalançada pelas concessões específicas em favor dos países menos avançados (PMA) previstas nas

¹ Dados do Banco Mundial para 1995

conclusões do Conselho dos Assuntos Gerais de 2 de Junho de 1997 e que devem entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1998. A retirada dos três países provocará o aumento, em termos relativos, da margem preferencial dos países não excluídos não obstante o inevitável desfasamento no tempo dos efeitos benéficos da exclusão sobre os outros países. Nesta mesma abordagem global, deve-se igualmente ter em conta a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1998 dos novos regimes de incentivo (cláusulas social e ambiental), cujos efeitos positivos devem ir além do nível da oferta que reflecte o princípio de neutralidade.

Os efeitos benéficos acima referidos, e nomeadamente o reequilíbrio a prazo da oferta SPG nos países menos desenvolvidos, não deveriam, claro está, ser contrariados pelo efeito perverso de algumas exclusões efectuadas no que diz respeito às vantagens de que beneficiam outros países no quadro dos mecanismos da cumulação regional. Convém, pois, prever a manutenção destas vantagens quando estas constituem um acervo de longa data, autorizando os países excluídos a continuar a abastecer os seus vizinhos membros dos mesmos grupos regionais em semi-produtos ou em matérias de base.

Tal é o objecto da presente proposta sobre a qual o Conselho é convidado a pronunciar-se num prazo que permita uma informação suficientemente antecipada dos operadores em questão antes da sua entrada em vigor.

Proposta de

Regulamento (CE) nº /97 do Conselho
de1997
relativo à aplicação do artigo 6º
dos Regulamentos (CE) nº 3281/94 e (CE) nº 1256/96 do Conselho
relativos à aplicação de sistemas plurianuais de preferências pautais generalizadas para
certos produtos industriais e agrícolas originários de países em desenvolvimento, que
prevêem a exclusão dos países beneficiários mais avançados do benefício
das preferências pautais generalizadas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento¹ e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1256/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento² e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu³

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁴,

Considerando que os regulamentos acima referidos prevêem, no artigo 6º, que os países beneficiários mais avançados sejam excluídos do benefício dos regulamentos em questão, a partir de 1 de Janeiro de 1998, com base em critérios objectivos e claramente definidos;

¹ JO L 348 de 31.12.1994, p. 1.

² JO L 160 de 29.6.1996, p. 1.

³ JO C de , p.

⁴ JO C de , p.

Considerando que se afigura adequado adoptar como limiar de referência para a exclusão dos países mais avançados o nível de rendimento por habitante do Estado-membro com o nível mais baixo, pressupondo-se que existe a possibilidade de corrigir esse limiar por uma referência complementar ao índice de desenvolvimento indicado no Anexo II, parte 2, dos Regulamentos (CE) n° 3281/94 e (CE) n° 1256/96 do Conselho, a fim de ter em conta a necessidade de certos países continuarem a desenvolver as suas exportações de produtos manufacturados;

Considerando que esta abordagem é objectiva e clara na medida em que inclui o indicador menos contestável e o mais actual da situação dos países beneficiários, ao mesmo tempo que permite manter um dos objectivos do SPG, que é assegurar também a diversificação das exportações dos países beneficiários;

Considerando que a exclusão de países do benefício das preferências pautais generalizadas não deve levar à privação dos países membros de grupos regionais, de que os países excluídos seriam igualmente membros, das vantagens que tiraram no passado da utilização dos seus próprios fabricos, no quadro da cumulação regional, de produtos originários dos referidos países excluídos; que a interrupção desta facilidade iria contra o objectivo do artigo 6° dos regulamentos acima referidos, que é o de efectuar uma redistribuição das vantagens do sistema em favor dos países menos desenvolvidos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Os critérios referidos no artigo 6° dos Regulamentos (CE) n° 3281/94 e (CE) n° 1256/96 do Conselho são os seguintes:

- Produto nacional bruto por habitante superior a 8210 dólares dos Estados Unidos para 1995, segundo os dados mais recentes do Banco Mundial;
- Índice de desenvolvimento superior a -1, calculado segundo a fórmula e com base nos dados que constam do Anexo II, parte 2, dos Regulamentos (CE) n° 3281/94 e (CE) n° 1256/96 do Conselho.

Estes critérios são aplicáveis cumulativamente.

Artigo 2°

A retirada de um país ou território da lista dos países ou territórios beneficiários das preferências generalizadas por força dos critérios referidos no artigo 1° não afecta a possibilidade de utilizar produtos originários deste país no quadro do mecanismo da cumulação regional aplicável aos grupos regionais referidos no n° 3 do artigo 72° do Regulamento (CE) n° 2454/93 da Comissão alterado pelos Regulamentos (CE) n°s 3254/94 e 12/97 da Comissão, na condição de este país ter sido membro deste grupo regional desde a entrada em vigor do sistema plurianual de preferências aplicável ao produto em causa e de o referido país não ser considerado o país de origem do produto final na acepção do artigo 72°A do Regulamento (CE) n° 2454/93.

Artigo 3º

De acordo com os critérios referidos no artigo 1º, os países e territórios a seguir indicados são retirados da lista dos países e territórios beneficiários das preferências generalizadas que constam do Anexo III dos Regulamentos (CE) nº 3281/94 e (CE) nº 1256/96 do Conselho:

Coreia do Sul
Hong Kong
Singapura

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

Ficha financeira

Designação da acção

Projecto de proposta de regulamento relativo à aplicação do artigo 6º dos Regulamentos (CE) nº 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, e (CE) nº 1256/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativos à aplicação de sistemas plurianuais de preferências pautais generalizadas a certos produtos industriais e agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento, que prevê a exclusão dos países beneficiários mais avançados do benefício das preferências pautais generalizadas.

Base jurídica

Artigo 113º do Tratado.

Objectivo da acção

Este projecto de proposta de regulamento tem por objectivo excluir os países mais avançados dos benefícios pautais do SPG, com base em critérios objectivos claramente definidos.

Estimativa das receitas aduaneiras

Com base na oferta SPG calculada em relação às importações totais de produtos elegíveis ao SPG provenientes de Hong Kong, da Coreia do Sul e de Singapura em 1995 e na utilização média por estes países do sistema SPG (todos os produtos reunidos), o ganho total de receitas aduaneiras resultante da exclusão destes países do SPG pode ser estimado em 40,3 milhões de ecus.

(1000 ecus)				
	Importações em 1995 de produtos elegíveis ao SPG em 1997	Perdas de receitas aduaneiras estimadas para 1997	Taxa média de utilização do SPG em 1995	Estimativa das perdas de receitas aduaneiras que serão recuperadas (direito aduaneiro aplicável em 1997)
Coreia do Sul	1 100 380	40 095	62,40 %	25 019
Singapura	1 204 852	42 488	27,80 %	11 812
Hong Kong	837 157	30 434	11,40 %	3 469
Totais	3 142 389	113 017		40 300

ISSN 0257-9553

COM(97) 533 final

DOCUMENTOS

PT

11 03 10 02

N.º de catálogo : CB-CO-97-578-PT-C

ISBN 92-78-26729-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo